



SENADO FEDERAL

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999

(Nº 2.516/2000, naquela Casa)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

EMENDA

Suprima-se do § 1ºA, constante do art. 1º do projeto, a expressão "em instituições públicas gratuitas".

PROJETO APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REVISÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"§ 1º....."

§1º-A. Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número

anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária."

"§ 2º....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de fevereiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril

de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.
(Redação dada pela Lei nº 6.465, de 14-11-77)

.....
§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela
própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe res-
pectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 14-11-77)

2º A multa prevista neste artigo reverterá em be-
nefício do profissional que assumir o encargo na causa.
(Redação dada pela Lei nº 6.465, de 14-11-77)

.....
*(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 04 - 2004